



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500697-92.2012.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelada LUCIENE GALVÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0500697-92.2012.8.26.0664

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADA: LUCIENE GALVAO DE OLIVEIRA

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 35335

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxas de licença – Exercícios de 2007 a 2011 – Ajuizamento em novembro de 2012 e extinta em julho de 2024 – Prescrição intercorrente configurada – Considerando o julgamento do mérito do REsp. nº 1.340.553/RS, Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, DJe 16.10.2018, versando sobre prescrição intercorrente não foram encontrados bens suficientes para garantia do feito – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 151, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que diligenciou no sentido de encontrar bens em nome do executado, não havendo inércia de sua parte, daí porque pugna pelo afastamento da prescrição e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2012, para cobrança de débito relativo ao ISSQN e taxas mobiliárias dos exercícios de 2007 a 2011 (fls.01/09).

Ora, diante da propositura de uma execução

fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Observa-se que até a prolação da sentença que se deu em julho de 2024, não foram encontrados bens suficientes para garantir a execução.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter sido localizados bens passíveis de penhora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp. nº 1.340.553/RS (Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou

suspensiva da prescrição."

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

O REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona ao lapso prescricional quinquenal acrescido de mais um ano.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, diante da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

REZENDE SILVEIRA
Relator